



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Praça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - A.

36

LEI Nº 1.429/85, de 07 de junho de 1985.

-Dispõe sobre o regime jurídico - Tribu
tário da Microempresa e dá outras pro-
vidências correlatas-

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPIRACA - Faço saber que o
Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico-tribu
tário aplicável às Microempresas, observados a efetiva contri
buição destas, para a composição da receita municipal e as pe
culiaridades econômicas locais.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA

Art. 2º - São Microempresas as pessoas jurídicas e
as firmas individuais que, estabelecidas no Município, tenham
receita bruta anual não excedente a mil e quinhentos (1.500)
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, apurada
segundo a expressão do Título referenciado ao mês de janeiro
do ano base, excluídas aquelas que:

- I - Se achem constituídas sob a forma de sociedades
por ações;
- II- Tenham por titular ou sócio, pessoa física domici
liada no exterior ou pessoa jurídica;
- III- Participe do capital de outra pessoa jurídica, sal
vo a hipótese de investimentos provenientes de in
centivos fiscais e efetuados antes da vigência da
Lei Federal nº 7.256, de 02 de novembro de 1984;
- IV- Tenham titular ou sócio que participe, com mais
de 5% (cinco por cento), do capital social de ou

Administração: SEVERINO LEÃO

à Terra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Praça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - AL

27

tra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido neste artigo;

V - Prestem serviços profissionais previstos nos itens I, 2, 3, 5, 6, II, 12 e 17 - § 2º - Art. 103 da Lei 2.655, de 21 de dezembro de 1979, com a redação vigente.

VI - Realizem operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, parcelamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;
- g) motéis e hotéis que funcionam em alta rotatividade.

Parágrafo Único - Inaplicam-se as exceções estabelecidas nos incisos III e IV, quando se tratar de participação em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcios de Exportação e Outras associações similares.

Art. 3º - Para efeito da receita bruta anual, observar-se-ão os seguintes conceitos:

- I - Ano-Base é o período de doze (12) meses imediatamente anterior ao da isenção.
- II - Receita Bruta Anual - é o somatório global de todas as receitas auferidas em todos os estabelecimentos da empresa, durante o ano-base, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as concernentes a recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais cujas atividades se tenham iniciado no ano-base, apurar-se-á

Administração: SEVERINO LEÃO

Amor à Terra.



a receita bruta anual, tomando-se por determinante o período compreendido entre o mês de constituição, inclusive, e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição municipal das Microempresas processar-se-á mediante comunicação dirigida à Secretaria de Finanças, da qual obrigatoriamente constarão:

I - Na hipótese de firma individual:

- a) o nome e a identificação da empresa e do respectivo titular;
- b) a indicação do registro da firma;
- c) a especificação das atividades da empresa.

II - Quando pessoa jurídica:

- a) o nome e a identificação da empresa;
- b) a relação de todos os sócios devidamente qualificados;
- c) a comprovação do arquivamento dos respectivos atos constituídos;
- d) a determinação das atividades de empresa.

Art. 6º - A comunicação será necessariamente instruída com declaração da renda bruta apurada no ano-base, ou, no caso de constituição ao correr deste, proporcionalmente ao período em que houver permanecido em atividades até 31 de dezembro, a qual será firmada pelo titular da firma individual ou por todos os sócios da pessoa jurídica.

Art. 7º - Efetivada a inscrição especial, a Secretaria de Finanças cientificará a empresa, obrigando-se esta a adotar, seguidamente à sua denominação ou firma, a expressão Microempresa ou a abreviatura ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Praça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - Al

29

Parágrafo Único - É privativo das Microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Art. 8º - São reconhecidas às Microempresas:

- I - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Dispensa da escrituração fiscal nos moldes exigidos pela legislação local, sem prejuízo da manutenção, em arquivo próprio, da documentação relativa aos negócios que realizar ou nos quais de qualquer forma intervenha.

Art. 9º - O Regime Privilegiado de que trata o artigo anterior não exclui:

- I - A obrigatoriedade da emissão pela Microempresa, de notas fiscais relativas aos serviços que executar, admissível a opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via deverá ficar arquivada no estabelecimento;
- II - A responsabilidade pela retenção na fonte, do Imposto Sobre Serviços que lhe forem prestados por terceiros;
- III - Sujeição ao exame dos respectivos documentos pelo órgão fiscalizador da Fazenda Municipal;
- IV - Remessa, à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 de cada mês, de demonstrativo da receita bruta apurada no mês anterior.

Art. 10º - A superveniente perda da condição da Microempresa, determinará a automática exclusão do regime fiscal privilegiado, independentemente do cancelamento da respectiva inscrição especial.

Administração: SEVERINO LEÃO



CAPÍTULO V

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 11º - Perderá a condição de Microempresa a pessoa jurídica ou firma individual que, a qualquer tempo:

I - Tenha apurada renda bruta anual, em dois exercícios consecutivos, ou três alternados, superior ao limite estabelecido no artigo 2º desta Lei;

II - Desenvolva qualquer das atividades ou incorra em qualquer das situações tipificadas nos incisos I a VI do artigo 2º da presente Lei.

Art. 12º - A perda da condição de Microempresa deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria de Finanças do Município, com guarda de prazo máximo de trinta (30) dias, contados da oportunidade de realização do evento determinativo de desclassificação.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 13º - A pessoa jurídica ou firma individual que pro-
ver a respectiva inscrição como Microempresa, sem observância
da disciplina desta Lei, ou omitir ou retardar informações ou
esclarecimentos quanto à perda de tal condição, sujeitar-se-á,
sem prejuízo do cancelamento da respectiva inscrição, ao pagamen-
to do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - a que
se teria obrigado, a partir do evento obstativo da aplicação do
regime tributário privilegiado, acrescido de juros, multa e corre-
ção monetária, além da aplicação de multa correspondente a:

I - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do im-
posto devido, nos casos de fraude, simulação ou falsidade nas in-
formações fornecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Unidade Administrativa:

Praça Luiz Pereira Lima, 82 - Centro - Fone: (082) 521-2524 - Telex: (082) 1026 PMAB-BR - 57300 - Arapiraca - AL

31

II - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - É facultativa a inscrição especial da Micro empresa, na forma e condições estabelecida nesta Lei.

Art. 15º - As empresas que, malgrado preencham as condições estabelecidas no artigo 2º não promovam a respectiva inscrição especial, permanecerão sujeitas ao regime fiscal co mum estabelecido no Código Tributário Municipal.

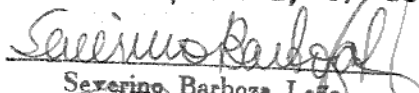
Art. 16º - Aplicar-se-ão às Microempresas, subsidiariamente a disciplina definida nesta lei e no que com suas dis posições não se conflitarem, as normas comuns estatuídas pelo Código Tributário Municipal.

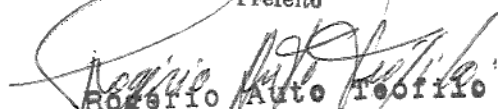
Art. 17º - Não se exigirão das Microempresas o cumprimen to de obrigações burocráticas que não se achem expressamente de terminadas nesta Lei.

Art. 18º - O Executivo Municipal, visando à aperfeiçoada aplicação desta lei, poderá, a qualquer tempo, regulamentá-la total ou parcialmente.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

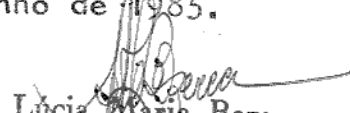
Prefeitura Municipal de Arapiraca, 07 de junho de 1985.


Severino Barboza Leão
Prefeito


Rogério Auto Teófilo
Sec. de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada na Divisão de Servi-
ços Gerais, aos 07 dias do mês de junho de 1985.

Administração: SEVERINO LEÃO


Lúcia Maria Bezerra
Chefe da Divisão de Serviço Geral